



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001131/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.586 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AGMSBS TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa aplicada está condicionada à primariedade da autuada, à inexistência de circunstâncias agravantes, à formulação de pedido e à correção da falta cometida dentro do prazo de impugnação. Tais requisitos são cumulativos, e o descumprimento de qualquer deles impede a relevação da multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando que o recálculo da multa ocorra sob o comando do artigo 32A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-30.107 da 14ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Conforme esclarece o relatório fiscal da infração de fls. 59/75, foi constatado durante a ação fiscal que nas GFIP elaboradas pelo Contribuinte não foram declaradas as remunerações pagas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais - categorias 01,13 e 15.

2. Informa a Auditoria que as remunerações foram apuradas através da análise da contabilidade e das folhas de pagamento entregues pelo Contribuinte, cotejadas com as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

3. Ressalva a Auditoria que "ainda que não informadas em GFIP as remunerações apuradas foram consideradas pelo Contribuinte como base de cálculo da contribuição previdenciária e os valores apurados recolhidos em guias GPS, não cabendo portanto a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais - RFPP".

4. Consta do relatório relação das remunerações não informadas, discriminadas por competência, por estabelecimento e por segurado (com indicação do respectivo NIT). Da referida relação ainda constam a categoria de cada segurado, o valor do pagamento, o valor do desconto do segurado e a origem da informação.

5. Foi também elaborado quadro demonstrativo, contendo a totalização das remunerações por competência.

6. Por sua vez, o relatório fiscal de fls. 76/77 demonstra como foi efetuado o cálculo do valor da multa, dele constando inclusive a planilha demonstrativa de fls. 77, onde são indicados, por competência, o valor da contribuição não informada, a quantidade de segurados da empresa, o valor mínimo da multa a ser aplicada e o respectivo multiplicador (fixado em função do número de segurados da empresa); consta ainda da planilha o limite máximo da multa a ser aplicada, e o valor efetivo da multa aplicada (que corresponde ao menor dos valores resultante da comparação entre o valor da contribuição omitida e o limite máximo da multa a ser aplicada).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Reconhece erro nas declarações.
- Já havia efetuado os recolhimentos.
- É primária, retificou as GFIP, não incorreu em circunstância agravante e requer relevação da multa.
- Redução da multa conforme estabelecido no artigo 32 – A, da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Recorrente requer a relevação da multa e afirma que é primária, retificou as GFIP, não incorreu em circunstância agravante, preenchendo assim os requisitos do decreto 3.048/99.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Conforme consta da decisão de primeira instância, a falta não foi corrigida.

16. Apesar de restar clara a boa fé do Contribuinte, que inclusive recolheu corretamente as contribuições devidas, não é

possível conceder a relevação da multa, em razão de que a falta cometida não foi corrigida, como exige o legislador.

17. Com efeito, as novas GFIP elaboradas pelo Contribuinte não foram corretamente confeccionadas, uma vez que no campo destinado a registrar o valor da remuneração a Autuada registrou o valor da contribuição devida. O equívoco apontado ocorreu em todas as competências a serem corrigidas.

18. Exemplificamos: na competência 01/2005 o valor da remuneração do segurado BENEDITO OTÁVIO corresponde a R\$ 3.414,24 (ver fls. 60), no entanto, na GFIP de fls. 121/122, no campo onde deve ser informada a base de cálculo da previdência social foi registrado o valor de R\$ 682,85, que corresponde ao valor das contribuições devidas, quando deveria constar o valor da remuneração do segurado: R\$ 3.414,24. Erros semelhantes ocorreram na mesma competência e em todas as demais competências.

Apesar da boa fé demonstrada pela recorrente, a falta do atendimento de todos os requisitos impede a relevação da multa.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-

apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari